

22/05/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.587 GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

III – Ação direta julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar procedente a ação

ADI 4587 / GO

direta para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 147 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução 1.218, de 3 de julho de 2007. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Brasília, 22 de maio de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

22/05/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.587 GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face do § 5º do art. 147 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução 1.218, de 3 de julho de 2007.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art.147. (...)

§5º - As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de 8 (oito) por mês e pelo comparecimento a elas será pago valor não excedente, por reunião, a um trinta avos da remuneração”.

O Requerente, de início, defende o cabimento desta ação direta, uma vez que o referido dispositivo reveste-se da qualidade de ato normativo autônomo, genérico e inovador no ordenamento jurídico, passível, portanto, de impugnação por meio do controle abstrato de constitucionalidade.

Argumenta, quanto ao pagamento da verba indenizatória instituída pelo regimento interno, não possuir ele fundamento de validade na Constituição Estadual, tampouco na Constituição Federal.

ADI 4587 / GO

Afirma que a Constituição do Estado de Goiás dispõe, em seu art. 11, VI, que é competência exclusiva da Assembleia Legislativa estabelecer o sistema de remuneração dos parlamentares estaduais, vinculando-se, todavia, às balizas estabelecidas no Texto Constitucional, especialmente aos arts. 37, XI, e 39, § 4º.¹

Aduz, ainda, que a Constituição Estadual reforça a necessidade de respeito à Carta Magna ao consignar, no art. 11, XV, que compete à Assembleia Legislativa

“elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de serviços de sua Secretaria, provê-los, conceder aposentadoria aos seus servidores e pensão aos seus dependentes, no caso de morte, e, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal

1 “Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

ADI 4587 / GO

pertinente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fixar ou alterar sua remuneração ou subsídio” (grifos no original).

Sustenta, dessa forma, que o dispositivo impugnado viola o art. 57, § 7º, do Texto Republicano² – norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros –, que veda o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessão legislativa extraordinária.

Alega, ademais, que

“o § 5º do art. 147 impugnado, desta maneira, representa a contramão da República, da Moralidade, da Impessoalidade, da Proporcionalidade, da Democracia e do Pacto Federativo, porquanto desrespeita norma de observância obrigatória estabelecida na Carta da República”.

O requerente discorre, ainda, sobre a presença do *periculum in mora*, entendendo vital a concessão da cautelar, a fim de evitar o pagamento inconstitucional instituído pela Assembleia Legislativa. Além disso, diz que, caso não haja a concessão de tal medida, mas a norma seja ao final declarada inconstitucional, a devolução dos valores pagos aos deputados seria dificultada.

Em 27/4/2011, adotei o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999, uma vez que a situação descrita na inicial pareceu-me urgente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prestou informações, argumentando, em suma:

2 *“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação” (grifei).

ADI 4587 / GO

- a) inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentação;
- b) inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional 19/1998

“na parte que alterou a redação do § 2º do art. 27 da Constituição Federal, por ofender a cláusula pétrea protetora do sistema federativo brasileiro (art. 60, § 4º, I, CF). Referida alteração estendeu o alcance da regra prevista na parte final do § 7º, do art. 57 da Constituição Federal - que veda o pagamento de parcela indenizatória, no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional, durante o recesso parlamentar - aos subsídios dos membros do Poder Legislativo Estadual”;

- c) constitucionalidade do pagamento pelo comparecimento em reuniões extraordinárias, realizadas durante o período correspondente a 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro (sessão legislativa ordinária), pois

“a norma contida na parte final do § 7º do art. 57 da CF alcança, unicamente, as sessões extraordinárias realizadas durante o recesso parlamentar. Dessa forma, não há vedação quanto à retribuição pecuniária pela participação em sessões extraordinárias, durante o período legislativo ordinário”.

- d) ausência de afronta ao art. 39, § 4º, da Carta Magna, uma vez que esse preceito não vedaria o pagamento de verba indenizatória, o que incluiria o pagamento de sessões extraordinárias; e

- e) ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar.

A Advocacia-Geral posicionou-se pelo deferimento da cautelar, em manifestação assim ementada:

“Poder Legislativo. Artigo 147, 5º, do Regimento Interno da

ADI 4587 / GO

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que prevê o pagamento de vantagem pecuniária por convocação extraordinária. Mérito. O artigo 57, § 7º, da Constituição Federal proíbe o pagamento de parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional convocados para sessão legislativa extraordinária. Vedação que se aplica aos Deputados Estaduais por expressa previsão do art. 27, § 2º, da Carta. Possibilidade de dano ao erário estadual. Conveniência política. Presença de fumus bonis iuris e de periculum in mora. Manifestação pelo deferimento do pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da norma impugnada”.

A Procuradoria Geral da República opinou, igualmente, pelo deferimento da medida urgente, em parecer que possui a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar (art. 10 da Lei 9.868/1999). Dispositivo que permite o pagamento de verba indenizatória a deputados estaduais por comparecimento a sessões extraordinárias. Conflito com o art. 27, § 2º, e art. 57, § 7º, da Constituição. Plausibilidade jurídica evidenciada, tal como o risco de demora. Parecer pelo deferimento do pedido de liminar”.

Em 25/8/2011, a cautelar foi deferida pelo Plenário deste Tribunal. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

“MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

ADI 4587 / GO

I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.

IV – Medida cautelar deferida”.

Na sequência, nos termos do art. 11 da Lei 9.868/1999, solicitei informações e, após, determinei a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás reafirmou os argumentos trazidos por ocasião da apreciação da cautelar, adicionando, ademais, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, caso seja declarado inconstitucional o dispositivo impugnado.

A AGU opinou pela procedência da ação, em manifestação assim ementada:

“Poder Legislativo. Artigo 147, § 5º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que prevê o pagamento de vantagem pecuniária por convocação extraordinária. O artigo 57, § 7º, da Constituição Federal proíbe o pagamento de parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional convocados para sessão legislativa extraordinária. Vedação que se aplica aos Deputados Estaduais por expressa previsão do artigo 27, § 2º, da Carta. Observância do princípio da simetria. Manifestação pelo

ADI 4587 / GO

conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido nela veiculado”.

A Procuradoria Geral da República, igualmente, manifestou-se pela procedência da ação, reportando-se às razões deduzidas na análise da cautelar.

É o relatório necessário.

22/05/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.587 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de acolhimento do pedido, confirmando-se a cautelar deferida por este Plenário.

Assento, inicialmente, que não procede a alegada inépcia da inicial, sustentada pela Assembleia Legislativa goiana, pois a exordial está devidamente fundamentada.

Ressalto, ademais, o cabimento desta ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende possível o acesso ao controle abstrato de constitucionalidade desde que presente o caráter normativo e autônomo do ato impugnado, como se tem na espécie.

Nesse sentido, confira-se o julgamento da ADI 4.108-REF-MC/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, cujo acórdão foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO CURSO DAS FÉRIAS FORENSES (ART. 13, VIII, DO RISTF, E ART. 10 DA LEI 9.868/99). REFERENDO. PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 100 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO DOS MEMBROS ASPIRANTES AOS CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. DISPOSIÇÃO DISTINTA CONTIDA NO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC 35/79). PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA IGUALMENTE

ADI 4587 / GO

DEMONSTRADO. 1. Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado. Precedentes. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a Lei Complementar 35/79 (LOMAN). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal. Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes. 4. Deferimento de medida cautelar integralmente referendado pelo Plenário”.

No mérito, como relatado, esta ADI impugna o § 5º do art. 147 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução 1.218, de 3 de julho de 2007, que dispõe sobre o pagamento de remuneração aos deputados estaduais em virtude de convocação de sessão extraordinária.

A Constituição Federal, com efeito, veda esse tipo de pagamento, conforme se observa da redação do art. 57, § 7º, *verbis*:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação” (grifos meus).

ADI 4587 / GO

Friso que essa norma é de observância obrigatória pelos Estados, segundo disposição do art. 27, § 2º, da Carta Magna, a seguir transcrito:

“§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” (grifei).

Observo, ademais, que não procede a alegação da Assembleia Legislativa goiana de que o dispositivo impugnado não trata de pagamento pela presença de seus integrantes **durante** a sessão legislativa extraordinária, mas que se refere às **convocações extraordinárias** no período das sessões ordinárias, configurando seria uma espécie de “hora-extra” paga aos deputados.

Ainda que procedesse esse argumento, verifico que o Texto Constitucional é expresso, no art. 39, § 4º,¹ ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. Além disso, se é vedado o pagamento de tais verbas durante o período de sessão extraordinária, não há qualquer fundamento para a indenização pela atividade dos deputados em horários extraordinários ao longo da legislatura ordinária.

Nesse sentido foi a manifestação da Advocacia-Geral da União, que transcrevo, por oportuno:

1 *“art. 39 (...)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

ADI 4587 / GO

“(...) cumpre ressaltar que a diferenciação entre sessão extraordinária e sessão legislativa extraordinária realizada pela requerida (fls. 14/15 da sua manifestação), não é capaz de afastar o vício de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, pois, se os parlamentares, em princípio, não devem receber parcela indenizatória por convocação durante o período de recesso, certamente não fazem jus ao pagamento da referida verba indenizatória no caso de convocação extraordinária em período legislativo ordinário”.

Destaco, por fim, não haver plausibilidade no pedido formulado pela Assembleia Legislativa goiana a fim de que se module os efeitos da decisão, caso seja declarado inconstitucional o dispositivo impugnado.

A chamada modulação dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade é medida excepcionalíssima, justificada, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999,² por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o que não se evidencia no caso em apreço.

Como já afirmei, a norma do art. 57, § 7º, do Texto Constitucional é de observância obrigatória pelos Estados-membros por força de remissão expressa do art. 27, § 2º, na redação dada pela EC 19, de 4 de junho de 1998.

Dessa forma, constata-se que, por ocasião da edição do § 5º do art. 147 do regimento interno ora atacado, essa obrigatoriedade era conhecida há quase dez anos, não havendo razão para se modular os efeitos de uma inconstitucionalidade que era evidente.

Além disso, não se argumente que a EC 19/1998 está sendo

2 *“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.*

ADI 4587 / GO

questionada nesta Corte, o que poderia atenuar esta flagrante inconstitucionalidade.

Com efeito, a ADI 4.577, Rel. Min. Dias Toffoli, em que se impugna a citada Emenda Constitucional, foi proposta em 21/3/2011, isto é, muito após a edição da norma aqui combatida. Ademais, a EC 19/1998 goza de presunção de constitucionalidade, devendo, portanto, ser observada pelo legislador ordinário.

Nessa linha, pronunciou-se a Min. Cármen Lúcia, na já mencionada ADI 4.108-REF-MC/MG, cujo trecho destaco por oportuno:

“Observo que, em 21.3.2011, data em que os presentes autos vieram-me conclusos, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.577, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, a qual questiona a validade constitucional do art. 2º da Emenda Constitucional n. 19/1998, que, como já mencionado, alterou o art. 27, § 2º, da Constituição da República.

Apesar da evidente relação entre os objetos desta e daquela ação direta, não há que se falar em sua identidade, tanto que não houve distribuição por prevenção, tampouco em prejuízo. Até juízo diverso por este Supremo Tribunal, a norma trazida pela Emenda Constitucional n. 19/1998 dispõe de eficácia plena e imediata e deve ser observada pelo legislador infraconstitucional.

Não bastasse a higidez da norma constitucional tomada como parâmetro de controle de constitucionalidade neste ação direta, a não apreciação da cautelar ora requerida causaria ao erário prejuízo de difícil ressarcimento para a Administração Pública, como já exposto.

Por outro lado, somente se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.577 vier a ser julgada procedente, haveria fundamento para que os parlamentares estaduais pudessem exigir pagamento por eventual convocação extraordinária” (grifos meus).

ADI 4587 / GO

Por todas essas razões, voto pela procedência desta ação direta, para declarar, com efeitos *ex tunc*, inconstitucional o § 5º do art. 147 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução 1.218, de 3 de julho de 2007.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.587

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 147 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Dias Toffoli e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 22.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário